SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010869-51.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: ANDRE DOMINGUES PONTES

Requerido: Javep Veiculo Peças e Serviços Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que comprou um automóvel junto à primeira ré por R\$ 29.500,00, dando como parte de pagamento (R\$ 15.500,00) outro veículo de sua propriedade e financiando perante a segunda ré o restante do preço ajustado (R\$ 14.000,00), sem qualquer incidência de tarifas.

Alegou ainda que recebeu uma cópia do contrato de financiamento apenas posteriormente, constatando então que o valor financiado era de R\$ 15.450,00, superior em R\$ 1.450,00 ao montante convencionado sem que houvesse justificativa para tanto, bem como a incidência de tarifas (tarifa de cadastro e de avaliação) que não tinham sido combinadas.

Ademais, salientou que não constou dos certificados de garantia do veículo que adquiriu a assinatura e o carimbo do gerente da primeira ré.

A preliminar arguida pela segunda ré em contestação (fls. 16/17) entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

O tipo de negócio trazido à colação foi claramente exposto pelo autor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Nesse sentido, ele destacou que era proprietário de um automóvel utilizado como "entrada" para a aquisição de outro da primeira ré; o restante do preço foi financiado pela segunda ré.

De acordo com a versão exordial, o montante do financiamento foi de R\$ 14.000,00, sem a incidência de nenhuma tarifa.

Todavia, ao receber o contrato, o autor constatou que a importância financiada foi de R\$ 15.450,00 e que se computaram tarifas de cadastro e de avaliação.

As rés sustentaram em linhas gerais a regularidade da transação levada a cabo, o que imporia o seu regular cumprimento sem espaço para alterações unilateralmente postuladas pelo autor sem que houvesse amparo para tanto.

É relevante notar que a primeira ré apresentou a planilha de fl. 72, acrescentando que a contratação do seguro SIGA (R\$ 1.000,00) e do seguro de proteção financeira (R\$ 450,00) implicaram o aumento de R\$ 1.450,00 no valor financiado.

Quanto às provas produzidas, a nota fiscal de fl. 03 confirma que o autor pagou à primeira ré R\$ 29.500,00 pelo automóvel que dela comprou.

Já o documento de fl. 04 cristaliza a cédula de crédito bancário atinente ao financiamento líquido de R\$ 15.450,00 pelo remanescente do preço do bem, observando-se a cobrança de tarifa de cadastro (R\$ 496,00) e de avaliação, reavaliação e substituição do bem dado em garantia (R\$ 330,00).

De outra parte, a testemunha Helana Maria da Costa Brito prestigiou inteiramente a explicação do autor.

Deixou claro que o acompanhou nas vezes em que foi até a primeira ré para tratar da referida compra e confirmou que a quantia de R\$ 14.000,00, sem acréscimos, consistiu no que foi financiado para a implementação do negócio.

A testemunha esclareceu igualmente que o seguro do automóvel seria uma cortesia da primeira ré, de sorte que nada seria pago por isso, e que nenhuma tarifa seria cobrada do mesmo.

Edimar César Barros, a seu turno, disse que não presenciou as tratativas entre as partes, ouvindo do autor descrição em consonância com a de fl. 01.

Em contrapartida, Franciane Aparecida Ormanezi, funcionária da primeria ré responsável pela digitação de cadastros para financiamento, da mesma maneira não acompanhou a negociação do autor com o setor de vendas da empresa.

Declinou que explicou ao autor o significado do documento de fl. 85 e que mencionou o valor financiado, com as respectivas parcelas.

Ressalvou não ter feito referência às tarifas que seriam cobradas, pois inerentes ao estabelecimento bancário, e relativamente aos seguros, incluídos no valor financiado, salientou que o detalhamento respectivo é feito pelo vendedor do automóvel.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para outra direção, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

A disparidade entre as palavras das partes revela que no mínimo não foi respeitado um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, não é crível que o autor tivesse sido informado de que os seguros disponibilizados tivessem o custo de R\$ 1.450,00, até porque em momento algum esse montante foi explicitado especificamente vinculado àquelas causas, inclusive a fl. 85.

Ao contrário, e na esteira do depoimento de Helana Maria da Costa Brito, esse serviço foi oferecido como cortesia, revelando as regras de experiência comum (art. 5º da Lei nº 9.099/95) que promoções dessa ordem são feitas amiúde com o propósito de incrementar a venda de automóveis.

Não foi produzida prova consistente em sentido contrário por parte das rés, tanto que a testemunha Franciane Aparecida Ormanezi nada esclareceu sobre esse aspecto, reforçando o curto espaço de tempo entre a assinatura do documento de fl. 04 e a propositura da ação (menos de dois meses) a surpresa que tomou o autor quando foi viu os termos desse contrato.

A devolução do valor é por isso de rigor, a exemplo das quantias das tarifas de cadastro e de avaliação.

Não se discute sobre a validade, em tese, que elas possuem ou não porque sem prejuízo dessa indagação nada denota que o autor foi cientificado de que deveria arcar com tais valores, de modo que o seu direito à informação foi novamente desrespeitado.

Por fim, a necessidade de regularização dos certificados de garantia (fls. 05/08) é tão evidente que dispensa considerações a demonstrála.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar as rés a pagarem ao autor as quantias de R\$ 1.450,00 e de R\$ 876,00, acrescidas de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, bem como a primeira ré à regularização, no prazo de dez dias, dos certificados de fls. 05/08, com a aposição de assinatura e gerente da primeira ré.

Caso as rés não efetuem o pagamento das importâncias aludidas no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Quanto à obrigação de fazer (regularização dos certificados), intime-se a primeira ré pessoalmente para cumprimento após o trânsito em julgado da presente (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA